



DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2023

Autoriza o pagamento extraordinário do Passivo Fundef, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados.

ALEX MENDES DA SILVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, para ser submetido à Sanção do Poder Executivo, para sua transformação em Lei o seguinte.

Art. 1º - A destinação dos recursos extraordinários a serem recebidos pelo município de Carnaíba em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º - Os recursos recebidos nos termos do art. 1º, em seu valor principal devidamente corrigido, serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º - Será repassado, na forma de abono indenizatório e de restituição, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor principal corrigido recebido pelo município de Carnaíba:

I - Aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do município de Carnaíba, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública do município de Carnaíba, durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006; e

II - Aos aposentados que comprovem efetivo exercício na rede pública escolar do município de Carnaíba durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o município, e aos herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§1º - O pagamento de que trata o *caput* tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos e pensionistas que fizeram parte do rateio.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

§ 2º - Será reservado o valor de 10 % (dez por cento), mais o equivalente aos rendimentos bancários do valor principal corrigido, estipulado no art.1º, a título de fundo de reserva, que deverá ser utilizado para resguardar direitos contemplados por eventual ordem judicial ou processo administrativo, durante o período de 01 (um) ano, a contar do efetivo pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Carnaíba-PE.

§ 3º - Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o valor reservado será objeto de rateio, a ser efetuado com base nas mesmas regras utilizadas para pagamento do valor principal.

Art. 4º - O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo com o município de Carnaíba, ativos ou aposentados, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento.

Art. 5º - O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o município de Carnaíba ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único -Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual se autorize o levantamento do valor.

Art. 6º - A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

I - Identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício no magistério, mediante busca na base de dados do município de Carnaíba;

II - Cálculo do valor hora-aula referência, unidade para obtenção do valor individual para cada um dos profissionais; e

III - Obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério nos anos de 1997 a 2006.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

Art. 8º - A partir da aprovação da presente Lei e da Edição do correspondente Decreto de Regulamentação o Poder Executivo deverá respeitar o interregno máximo de 60(sessenta) dias entre o recebimento do aviso de crédito de repasse dos recursos transferidos pelo governo federal e o pagamento previsto no art. 3º da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARNAÍBA-PE
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carnaíba/PE, 11 de setembro de 2023.



Alex Mendes da Silva
Presidente do Poder Legislativo